



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.547 - SC (2010/0223043-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA
AGRAVADO : JOÃO MARIA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : ALARICO PELIZZON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APRECIÇÃO VEDADA NA INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO INFUNDADO. MULTA.

1. A ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, na forma exigida pelos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. Agravo manifestamente inadmissível ou infundado enseja aplicação de multa do art. 557, § 2º, do CPC.

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.547 - SC (2010/0223043-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA
AGRAVADO : JOÃO MARIA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : ALARICO PELIZZON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator) :

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A em face da decisão que conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial sob o fundamento de não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial (fls. 79/81).

A parte agravante alega que, no recurso especial, fez o devido cotejo analítico na questão dos honorários advocatícios, não se limitando a mera transcrição de emendas de acórdão (fls. 86/90).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.547 - SC (2010/0223043-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator) :

Eminentes colegas, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação apta a rebater os fundamentos da decisão agravada.

Dessa forma, nada havendo a retificar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos, *verbis*:

Verifico que não foram atendidas as exigências necessárias a ensejar sua admissibilidade quanto à divergência jurisprudencial, nos termos dos art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, por carecer da demonstração da similitude fática e do imprescindível cotejo analítico.

Nesse sentido, ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES E ERRO. RECURSO PELO DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E DO COTEJO ANALÍTICO. SITUAÇÕES DESSEMELHANTES. ACOLHIMENTO PARCIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

*4. Não há falar em modificação do julgado, uma vez que o recurso pelo dissídio também não deve ser conhecido. Com efeito, **não há comprovação da divergência, tampouco demonstração do cotejo analítico, nos moldes exigidos por esta Corte Superior.** Ademais, *ictu oculi*, as situações apresentadas (acórdão recorrido e arestos-modelo) são dessemelhantes, o que também obsta o conhecimento da questão jurídica posta. (Art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ)".*

(EDcl no REsp 987309/RR, 1ª Turma, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 06/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

6. Embargos de Declaração providos com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial." (g.n.)

(EDcl no REsp 457345/RS, 2ª Turma, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24/03/2009)

Por fim, considerando que a agravante insiste em protelar a resolução definitiva do litúgio mediante a interposição de recurso contra questão fático-probatória, cuja apreciação é vedada pela Súmula 7/STJ, entendendo caracterizado o intuito meramente procrastinatório do recurso, fazendo-se necessário condenar a agravante a pagar ao agravado multa de 5% do valor atualizado da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, conforme consignado no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0223043-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.389.547 / SC

Números Origem: 18080152411 20090591728 20090591728000100 20090591728000101

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA
AGRAVADO : JOÃO MARIA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : ALARICO PELIZZON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA
AGRAVADO : JOÃO MARIA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : ALARICO PELIZZON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.